



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI N° , DE 2024.

Institui a Política Nacional de Resiliência Psicossocial em resposta a desastres ambientais, dispondo de orientações sobre a prevenção, promoção e pósvenção em saúde mental. Altera a Lei 12.608, de 10 de abril de 2012, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes para políticas de promoção e pósvenção em saúde mental através da conservação e ampliação do acesso ao meio ambiente e da redução dos danos causados à saúde mental da população em decorrência de desastres ambientais.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Resiliência Psicossocial (PNRP):

I - Ampliar o acesso ao meio ambiente e sua preservação;

II - Fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS) e a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), preparando-a para contextos de desastres ambientais;

III - Reduzir os danos das consequências de desastres ambientais na saúde mental da população.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 3º São diretrizes da PNPR:

I – a gestão e a redução do sofrimento mental diante dos efeitos de desastres ambientais de modo a evitar perdas e danos psicossociais;

II – a proteção dos direitos das pessoas com transtorno mental, instituídos pela Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001;

III - a proteção da saúde e dos direitos dos profissionais em atuação ou afetados por desastres ambientais;

IV – a integração entre as estratégias de mitigação e adaptação nos âmbitos local, regional e nacional;

V – a sinergia com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

VI – o estabelecimento de prioridades com base em setores e regiões mais vulnerabilizadas, destacando-se as pessoas com transtorno mental e/ou em regime de internação na Atenção Especializada à Saúde, Sistema Socioeducativo e Sistema Prisional;

VII - a elaboração de estudos de análise de riscos e vulnerabilidades climáticas e psicossociais e seu monitoramento;

VIII – o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA); e

IX - o monitoramento constante e revisão periódica desta Política.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se “desastre ambiental” o resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais, conforme disposto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

CAPÍTULO II
DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO E PROMOÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 5º Os Entes Federados deverão fomentar o fortalecimento e articulação entre a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e a Atenção Primária à Saúde (APS).

Art. 6º A ampliação da cobertura dos Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT) e Unidades de Acolhimento (UA) da RAPS deverá ser induzida no território brasileiro.

Parágrafo Único - Será incluída dentre as atribuições das SRT o acolhimento de pessoas com transtornos mentais e seus familiares que tenham sido afetados por desastres ambientais.

Art. 7º Os gestores, usuários, familiares, profissionais e entidades profissionais dos serviços que compõem RAPS serão incentivados a elaborar Planos de Ação Preventivo (PAP) contendo ações a serem empregadas em contexto de desastres ambientais.

§ 1º Serão incluídas no PAP ações direcionadas às pessoas afetadas por desastres ambientais, principalmente pessoas com transtorno mental e/ou em sofrimento, profissionais de saúde e das forças de segurança, resgatistas e voluntários.

§ 2º Também deverão elaborar um Planos de Ação Preventivo (PAP) os serviços que realizam internação na Assistência Social, Atenção Especializada à Saúde, Sistema Socioeducativo e Sistema Prisional.

§ 3º É incentivada a inclusão das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) enquanto tecnologia leve empregável na prevenção de sofrimento mental por seu reconhecido potencial de integração entre meio ambiente e sociedade.

Art. 8º O Poder Executivo induzirá o cruzamento de informações do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima com Ministério da Saúde, que passará a monitorar a incidência de sintomas de sofrimento e transtorno mental na população, relacionando-o com o risco de desastre ambiental.

Parágrafo Único - Os Planos de Ação Preventivo (PAP) deverão manter-se atualizados utilizando-se destas evidências e outras que houver.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 9º As equipes locais passarão por qualificação para acolhimento, estabilização emocional, auxílio na tomada de decisões para gestores e trabalhadores de todo o estado.

§ 1º O acolhimento e estabilização emocional previstos no caput deverão ser implementados de forma a não interferir nos trabalhos de resgate promovidos pelas forças de segurança e resgatistas nas localidades afetadas por desastres ambientais.

Art. 10. O Poder Executivo será incentivado a promover educação permanente em saúde mental e meio ambiente.

Parágrafo Único - As agências públicas de fomento serão incentivadas a criar linhas de pesquisa sobre a relação entre saúde mental e meio ambiente.

Art. 11. A União deverá tomar as medidas cabíveis para ampliar o acesso da população ao meio ambiente preservado.

§ 1º Será estimulado o fortalecimento do setor agrícola por meio das técnicas de agricultura de baixo carbono e baixa utilização de defensivos agrícolas.

§ 2º As Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas; Reservas Indígenas e Terras Dominiais deverão ser protegidas para fins de preservação do meio ambiente e promoção da saúde mental dos povos indígenas.

I - A prevenção do suicídio entre os povos indígenas deverá ser priorizada nas ações do Poder Executivo como forma de proteção ao meio ambiente.

Art. 12. A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

.....
 XVIII – estimular a resiliência psicossocial através da inclusão de ações de saúde mental em contexto de desastres ambientais.”
 (NR)

CAPÍTULO III



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

DAS AÇÕES DE PÓSVENÇÃO

Art. 13. Os municípios afetados farão um diagnóstico das regiões de saúde mais afetadas em saúde mental, definindo estratégia de atenção psicossocial de forma conjunta com a Secretaria Estadual de Saúde e Força Nacional do SUS.

Art. 14. Será estabelecida uma linha única de comando entre as ações da Saúde Mental, Atenção Primária à Saúde, Desenvolvimento Social e Segurança Pública, especialmente nos abrigos.

§ 1º Poderão ser organizadas Centrais de Acolhimento e Reencontro, que contarão com profissionais de saúde mental do SUS no apoio a pessoas desabrigadas e em busca de outras pessoas.

§ 2º A presença de animais nos abrigos será permitida, sendo seus resgates e a busca ativa por eles incorporada na estratégia a ser definida conforme disposto no artigo anterior desta Lei.

Art. 15. Os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT) da RAPS poderão ser utilizados para a alocação de moradia temporária para vítimas de desastres naturais com transtornos mentais.

Parágrafo único - Quando necessário, as pessoas com transtorno mental e seus familiares também terão prioridade no atendimento com Defensoria Pública e facilitação de acesso a documentos e benefícios sociais.

Art. 16. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 473º

I – até 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica.

XIII - até 2 (dois) dias consecutivos para cada dia trabalhado como voluntário em operação de resgate relacionado a desastres ambientais, mediante comprovação emitida por órgão a ser definido.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IX - pelo tempo que for necessário, quando estiver desabrigado em consequência de desastres ambientais.” (NR)

Art. 17. O Ministério da Saúde ficará responsável pelo monitoramento dos casos de transtorno e/ou sofrimento mental após desastres ambientais.

Parágrafo Único - A revisão desta Política deverá ser realizada a cada 5 (cinco) anos.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A discussão sobre a relação entre saúde mental e meio ambiente ainda é pouco debatida no país mas, globalmente, já tem se apresentado como uma preocupação alarmante, definida como ansiedade climática, por exemplo. No Brasil, um país com muitas riquezas naturais e onde sua exploração compõe uma das principais atividades econômicas, é cada vez mais necessário que o Estado promova saúde mental através da proteção do meio ambiente, e vice-versa. O país sediará a Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de 2025 e, dada a situação de extrema vulnerabilidade no Rio Grande do Sul em decorrência do grande volume de chuvas, o Estado brasileiro precisa apresentar respostas sustentáveis para proteção da população e do meio ambiente.

São diversos os fatores que ocasionam desastres ambientais e inegáveis as consequências na saúde mental. Por exemplo:

- A poluição do ar está associada ao aumento no risco de transtornos do humor, incluindo depressão e ansiedade. Um estudo no Reino Unido descobriu que pessoas que vivem em áreas com altos níveis de poluição do ar têm 40% mais chances de desenvolverem depressão do que aquelas que vivem em áreas com ar mais limpo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- Em Mariana-MG, 74% das pessoas que participaram de uma pesquisa da UFMG relataram perdas de saúde após o rompimento da barragem. A proporção de indivíduos sofrendo de ansiedade e depressão severa que era de 1%, foi para 23%. Em 2020, quase 30% dos atingidos sofriam com depressão - o que era cinco vezes superior à média nacional.
- O custo de transtornos mentais como resultado direto de riscos relacionados ao clima, poluição do ar e acesso inadequado a espaços verdes está projetado para atingir quase US\$47 bilhões por ano em 2030.

Incorporando algumas ações que já foram empregadas de forma bem sucedida pelo Governo Federal e Governo do Rio Grande do Sul nas enchentes de 2024, e observando as políticas implementadas em outros casos como nos rompimentos das barragens da Samarco, e a pandemia de Covid-19, a presente Política Nacional de Resiliência Psicossocial passa a integrar a Agenda Legislativa da Frente Parlamentar Mista para Promoção da Saúde Mental de modo a orientar ações que possam ser implementadas pelos Entes Federativos.

Esta Lei representa, uma busca para o avanço na legislação de políticas de saúde mental e de meio ambiente para as quais destaco a necessidade de fortalecimento e articulação entre os serviços da Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde (RAPS/SUS), preparando-a para contextos de desastres ambientais de modo a garantir o direito das pessoas com transtorno ou em sofrimento mental - incluindo os serviços que realizam internação na Atenção Especializada à Saúde, Sistema Socioeducativo e Sistema Prisional -, além dos profissionais envolvidos no acolhimento emergencial.

No Capítulo II são orientadas ações para a promoção e prevenção em saúde mental e meio ambiente, das quais destaco a necessidade de aumento de cobertura dos Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT) e das Unidades de Acolhimento (UA) que, de acordo com levantamento do Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS) era,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

respectivamente, de 801 e 69 unidades em 2022. Esses serviços são destinados às pessoas com transtorno mental, mas principalmente egressas de longos períodos de internação psiquiátrica e/ou que lidam com as consequências do uso prejudicial de álcool e outras drogas. A presente Lei propõe o aumento de cobertura em conjunto com a adequação de suas finalidades para comportar eventuais demandas em contexto de desastres ambientais, como o acolhimento a pessoas desabrigadas.

É proposta a criação de Planos de Ação Preventivo (PAP) para os serviços da saúde e da segurança pública, de forma a garantir a centralidade de comando, garantia de direitos e proteção à saúde mental. Neles, são incentivadas as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS), que são abordagens terapêuticas que têm como objetivo prevenir agravos à saúde, a promoção e recuperação da saúde, enfatizando a escuta acolhedora, a construção de laços terapêuticos e a conexão entre ser humano, meio ambiente e sociedade. Estas práticas foram institucionalizadas pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde (PNPIC) e, atualmente, o SUS oferece, de forma integral e gratuita, 29 procedimentos PICS à população. Essas condutas terapêuticas desempenham um papel abrangente no SUS e podem ser incorporadas em todos os níveis da Rede de Atenção à Saúde, com foco especial na Atenção Primária, onde têm grande potencial de atuação.

Os Recursos Humanos também devem receber atenção. As equipes locais passarão por qualificação para acolhimento, estabilização emocional, auxílio na tomada de decisões para gestores e trabalhadores de todo o estado. Para diminuir e acabar com o racismo ambiental, que é constituído por injustiças sociais e ambientais que recaem de forma implacável sobre etnias e populações mais vulneráveis, será incentivado a promover educação permanente em saúde mental e meio ambiente. Além disso, as agências públicas de fomento serão incentivadas a criar linhas de pesquisa sobre a relação entre saúde mental e meio ambiente, atualizando as evidências científicas disponíveis.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Ainda dentre as ações de promoção e prevenção, a presente Lei orienta pela ampliação do acesso da população ao meio ambiente preservado, incluindo o fortalecimento do setor agrícola, a baixa utilização de defensivos agrícolas e a produção de alimentos ultraprocessados. Uma grande pesquisa do Núcleo de Pesquisas Epidemiológicas em Nutrição e Saúde da Universidade de São Paulo (USP) analisou o período de 2009 e 2023, tendo mais de 16 mil participantes brasileiros, e demonstrou que há evidências convincentes de que a ingestão de alimentos ultraprocessados está associada a um risco aumentado de cerca de 50% de transtornos mentais comuns e um risco aumentado de 20% de depressão.

Além disso, diversos estudos têm mostrado que as taxas de ideação suicida ou mesmo suicídio são maiores nos empregados da agricultura em relação aos trabalhadores de outras áreas, uma das comprovações é de que a ideação suicida foi 2x maior em agricultores do Rio Grande do Sul que já haviam sido intoxicados por pesticidas em algum momento da vida. A conexão entre suicídio e plantadores de fumo, por exemplo, é apontada em diversos estudos científicos. Um relatório da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa gaúcha apontava, em 1996, que 80% dos suicídios da cidade de Venâncio Aires, a maior produtora de tabaco do Estado, eram cometidos por agricultores - o mesmo estudo mostrava aumento nos suicídios quando o uso de agrotóxicos era intensificado.

Da mesma forma, proteger a saúde mental de povos indígenas é também uma maneira de preservar o meio ambiente. Os povos indígenas desempenham um papel crucial na preservação ambiental no Brasil, devido à sua profunda conexão e conhecimento tradicional da fauna e flora. Porém as políticas públicas a eles destinados têm sido insuficientes: Entre 2000 e 2020, pesquisadores da Fiocruz e da Universidade de Harvard realizaram o primeiro estudo nacional que avalia o suicídio entre indígenas no Brasil. A taxa de suicídio entre indígenas supera em quase três vezes a da população geral - em 2000 era de 9,3 casos em cada grupo de 100 mil indivíduos em 2000 e quase



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

dobrou em 21 anos, chegando a 17,6 por 100 mil em 2020. Por esses motivos, a Política Nacional de Resiliência Psicossocial orienta pela proteção das Terras Indígenas e promoção da saúde mental dos povos indígenas, priorizando as ações de prevenção ao suicídio como forma de preservar também o meio ambiente.

No Capítulo III são orientadas ações para a pósvenção em saúde mental e meio ambiente, das quais destaco a elaboração de estratégia de atenção psicossocial de forma conjunta com a Secretaria Estadual de Saúde e Força Nacional do SUS, estabelecendo uma linha única de comando entre as ações da Saúde Mental, Atenção Primária à Saúde, Desenvolvimento Social e Segurança Pública, especialmente nos abrigos.

Quanto aos abrigos e as buscas, destaco o potencial terapêutico de animais domésticos, técnica já utilizada por Nise da Silveira, médica psiquiatra alagoana responsável por revolucionar o tratamento mental no Brasil, cujo nome consta no Prêmio concedido a esta Casa Legislativa a pessoas e instituições de reconhecida contribuição às políticas de saúde mental. A Terapia Assistida por Animais (TAA) é utilizada como suporte a tratamentos convencionais, podendo ser empregue em diversos ambientes. A partir dos resultados de uma pesquisa, verificou-se que a TAA, através das técnicas de zooterapia, cinoterapia, equoterapia e ictioterapia, aplica-se como adjuvante no tratamento de numerosos distúrbios emocionais, físicos e mentais, além de auxiliar na socialização.

Por fim, destaco a necessidade da atualização da legislação trabalhista para garantia do emprego de profissionais afetados por desastres ambientais ou que trabalhem voluntariamente nestes contextos, bem como a ampliação do direito ao luto - questão levantada principalmente pelo luto coletivo vivido na pandemia de Covid-19.

A morte pode ser um evento traumático, sobretudo em desastres naturais de grandes proporções sendo necessário, em muitos casos, alguns dias para trabalhadores



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

lidarem com suas emoções - diversas empresas norte-americanas ampliaram a licença para funcionários enlutados, podendo chegar até a 30 dias. Uma pesquisa em Santa Catarina observou que luto por desastres é um processo contínuo de elaboração de perdas que exige do enlutado recursos internos e externos para enfrentar a situação traumática. Um outro estudo identificou que, em razão das inúmeras limitações impostas às vítimas de um desastre ou emergência, há possibilidade de evolução para quadros como luto complicado, Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT), síndromes depressivas e Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG), acarretando em consequências no percurso do luto.

Além disso, o emprego das pessoas que foram desabrigadas deve ser protegido, bem como o trabalho de resgatistas e voluntários pode ser reconhecido pelo apoio aos governos e de incentivo à Cultura do Cuidado através do direito à folga diante de comprovação oficial emitido por órgão a ser designado na implementação desta Lei.

Com o objetivo da Política de Resiliência Psicossocial ser sustentável ao longo dos anos, e atualizada de acordo com as mudanças climáticas, estão previstas atualizações periódicas e monitoramento constante do perfil epidemiológico da população brasileira por parte do Poder Executivo, observando a incidência de sintomas e transtornos de saúde mental, relacionando-os com o risco de desastres ambientais.

Diante do exposto, tendo em vista a urgente necessidade de desenvolver políticas sustentáveis de saúde mental e meio ambiente, solicito aos pares a aprovação deste importante Projeto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA